



**À Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento (“Comissão”) da Agência Peixe Vivo**

**REF.: Ato convocatório nº 029/2024 (“Ato Convocatório” ou “Edital”)  
Contrato de Gestão Nº 028/ANA/2020 (CBHSF)**

**TANTO DESIGN LTDA ME**, sociedade empresária, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1710, conj. 903/904, Bairro Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30112-024, inscrita no CNPJ sob o nº 05.107.390/0001-17, neste ato representada por seu sócio administrador Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

## **I. Síntese**

O presente recurso é apresentado em conformidade com o Ato Convocatório nº 029/2024 (Processo Administrativo nº 109/2024) (doravante denominado simplesmente “Edital” ou “Ato Convocatório”), no âmbito do Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA, cujo objeto é a “*Contratação de Empresa Especializada em Mobilização Social para Apoio à Realização do Processo Eleitoral do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF)*”. A modalidade licitatória escolhida foi Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, prevista a possibilidade de recurso em seu item 14 e subitens.

No decorrer do processo licitatório, após a finalização do pregão, a sociedade L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos foi declarada arrematante e convocada a apresentar os documentos de sua habilitação.

A concorrente foi inabilitada. Seguindo o mesmo procedimento, foi inabilitada, em sequência e após análise dos documentos de habilitação, a empresa Scientia Vitae Consultoria e Assessoria Ambiental. **Deve-se destacar que, anteriormente à inabilitação, ambas as concorrentes mencionadas constaram no sistema licitatório como arrematantes.**

Com a desclassificação das duas concorrentes, a ora recorrente Tanto Design Ltda ME passou a constar no sistema como arrematante, e, em conformidade com as disposições do Edital e histórico de mensagens do sistema “licitações-e” do Banco do Brasil, houve a convocação para apresentação da documentação necessária de sua habilitação, nos seguintes termos:

**Razão Social:** Tanto Design Ltda | **CNPJ:** 05.107.390/0001-17  
Av. Getúlio Vargas, 1710 - Conjunto 903 - Savassi - Belo Horizonte - MG - cep 30112-024  
Tel (31) 3785-1531 - [contato@tantoexpresso.com.br](mailto:contato@tantoexpresso.com.br)

1



*“06/11/2024 às 16:05:22 TANTO DESIGN LTDA Boa tarde! A documentação de habilitação da arrematante Tanto Design Ltda. foi enviada para o e-mail licitacoes@agenciapeixevivo.org.br. Poderiam, por gentileza, confirmar o recebimento? Obrigado.”.*

Diligente no atendimento às solicitações, a ora recorrente apresentou toda a documentação exigida, em conformidade com o Ato Convocatório.

Entretanto, a Recorrente foi surpreendida ao constatar, dois dias após o envio, nova mensagem do pregoeiro, que informava que a concorrente Scientia Vitae - **que já havia sido previamente inabilitada** - teria sido recolocada como arrematante no certame.

O pregoeiro apresentou a seguinte justificativa:

*“A Scientia Vitae apresentou documentação prévia da equipe técnica. Foi inabilitada por não apresentar vínculo, experiência, formação, etc. Mas era obrigatório apenas apresentar uma declaração (que foi apresentada), conforme o subitem 3.5.4-Anexo I.”.*

Ressalte-se que a decisão de revisar a habilitação da Scientia Vitae ocorreu sem que houvesse qualquer impugnação formal ou manifestação de recurso da própria empresa para contestar sua inabilitação original, no sistema. Ademais, após análise da documentação de habilitação da concorrente, a Recorrente constatou que a mencionada declaração do subitem 3.5.4 do Anexo I (Termo de Referência – TDR) do Ato Convocatório **não foi apresentada pela concorrente**, esvaziando o critério eleito pelo pregoeiro para sua recolocação como arrematante.

Diante dos fatos expostos, que indicam quebra de princípios caros aos procedimentos licitatórios e da administração pública, como da publicidade, isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, e demais atos normativos aplicáveis ao pregão eletrônico, são apresentadas as razões para o presente recurso, nos termos que seguem.

## **II. Ausência da Declaração do subitem 3.5.4-Anexo I do Ato Convocatório na Documentação da Scientia Vitae. Inexistência de motivo e transparência para sua habilitação. Violação a princípios dos procedimentos licitatórios e da administração pública.**

A reabilitação da empresa Scientia Vitae baseou-se em uma interpretação equivocada do subitem 3.5.4 do Anexo I do Ato Convocatório, que prevê a apresentação de



uma declaração sobre a disponibilização futura da equipe técnica com a respectiva comprovação de escolaridade e experiência.

Faz-se mister a transcrição do mencionado item editalício:

*“3.5.4. A empresa deverá fornecer, no momento da licitação, uma Declaração de que irá apresentar toda a Equipe de Mobilização, com comprovação da escolaridade e atestados solicitados, objeto desta contratação, no Produto 1- Plano de Trabalho.”*

Em análise dos documentos apresentados, **não consta do acervo**, seja naquele disponibilizado via *link*<sup>1</sup>, seja na documentação enviada pela concorrente por *e-mail*, a mencionada declaração por parte da arrematante que fora habilitada novamente. É, pois, **impossível** afirmar que tenha atendido às formalidades do referido item 3.5.4.

**Assim, ainda que a empresa declarada vencedora tenha apresentado a documentação referente a parte da equipe, não cumpriu com as formalidades exigidas pelo edital. E nem se diga que se possa dizer que a documentação da equipe técnica seria suficiente para sanar a ausência desse documento, visto que, além de defeituosa, foi o exato motivo de sua primeira *inabilitação* pela licitante.**

Portanto, as premissas utilizadas pelo pregoeiro para revisar a decisão de inabilitação não condizem com os fatos, já que falta o exato documento que supostamente lhe sanaria a primeira pendência apontada.

Com essas razões, a tentativa de remediar a ausência de documentos fere o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, bem como outros relevantes princípios positivados na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja transcrição se faz salutar, **com os destaques**:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

<sup>1</sup> < [https://agepeixe vivo.sharepoint.com/:f:/s/ServidorAPV-CompartilhamentoExterno/EmF9pi6S2aJHuph8Fw4W6P0BiQyCLFvVzU\\_Tj-VMSj0RUA?e=8pqcC2](https://agepeixe vivo.sharepoint.com/:f:/s/ServidorAPV-CompartilhamentoExterno/EmF9pi6S2aJHuph8Fw4W6P0BiQyCLFvVzU_Tj-VMSj0RUA?e=8pqcC2) >



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os princípios de **impessoalidade, publicidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica**, em seu artigo 5º, impõe à Administração Pública e a entes correlatos o dever de conduzir o processo licitatório com estrita observância dos critérios estabelecidos no edital, sem permitir flexibilizações que comprometam a isonomia e a segurança do certame.

O princípio da **vinculação ao edital**, somado à exigência de **julgamento objetivo**, impede que a Administração altere os requisitos de habilitação sem uma base documental e imparcial. Ademais, a **publicidade e transparência**, princípios igualmente impositivos, exigem que todas as etapas e decisões do processo licitatório sejam acessíveis e documentadas, especialmente em casos de reversão de inabilitações..

Por fim, o **princípio da segurança jurídica** impõe estabilidade e previsibilidade aos atos administrativos, **causando surpresa a revisão de decisão anterior da própria comissão pela inabilitação da concorrente**. A tentativa de justificar a habilitação de uma licitante com base em uma declaração inexistente fere o **princípio da impessoalidade** e da **igualdade**, na medida em que confere tratamento privilegiado a um concorrente sem base legítima e sem nem mesmo a própria *ter apresentado impugnação ou recurso* no sistema sobre sua primeira inabilitação.

A ausência de manifestação imediata da concorrente inabilitada resulta em preclusão, conforme disposto no **Art. 165, I, alínea “c” e §1º, I, da Nova Lei de Licitações**, que exige que qualquer intenção de recurso seja expressa de imediato, sob pena de decadência do direito de contestação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na**



***hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;***

Esse princípio, também previsto de forma bem clara no **item 14.3.1 do Ato Convocatório**, ainda que com adaptações, tem por objetivo preservar a estabilidade dos atos administrativos, impedindo reaberturas indevidas de fases já encerradas, o que comprometeria a segurança jurídica do certame. Deve, pois, ser absolutamente rechaçada a conduta da comissão em agir em benefício de concorrente que sequer impugnou sua desclassificação.

Portanto, mesmo na fase prévia preparatória e na fase de divulgação do edital, deve se assegurar que o edital seja capaz de transmitir a objetividade e segurança jurídica necessárias para garantir a isonomia entre os concorrentes, senão vejamos:

**Art. 53, §1º, incisos I e II:**

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)*

Mais adiante, a Lei de Licitações restringe a possibilidade de comissão de licitação sanar eventuais erros e falhas dos documentos de habilitação das concorrentes, nos termos do art. 64 e seus incisos. A comissão de licitação somente pode agir mediante despacho fundamentado, sanando falhas apenas que “*não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*”<sup>2</sup>, o que não é o caso.

---

<sup>2</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



A legislação pátria cuidou de regulamentar a atribuição do pregoeiro, a exemplo do Decreto nº 10.024/2019, cujo preâmbulo assim dispõe: “*Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns*”. Em seu artigo 17, constam enumeradas diversas atribuições ao pregoeiro, dentre as quais se destacam os incisos V a IX:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)*

- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

Vê-se que ao pregoeiro cabe o julgamento sobre as condições de habilitação, sendo permitido que sane eventuais erros e falhas *apenas que não alterem a substância das propostas, documentos de habilitação e validade jurídica*.

**Com as devidas vênias, não é o que ocorreu, visto que, após ser devidamente INABILITADA, o pregoeiro de ofício procedeu à reabilitação de concorrente, sem que houvesse, sequer, o documento mencionado no edital capaz de sanar a pendência apontada inicialmente pela própria licitante.**

É evidente que a ausência da documentação compromete a habilitação da Scientia Vitae e invalida a justificativa oferecida pelo pregoeiro para reverter a decisão inicial de inabilitação.

Cabe apontar que **mesmo a primeira concorrente inabilitada, a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos, teve como um dos motivos para sua inabilitação defeitos na apresentação da equipe técnica, por suposta ausência de documentação referente ao Coordenador Geral, mobilizadores, gestor de mídia e assistente administrativo (itens 8.1.5.2 e 11.4.3 do Ato Convocatório), gerando incongruências no posicionamento dessa Comissão.**

Por fim, o ineditismo da reabilitação de concorrente dificulta a busca de precedentes semelhantes nos Tribunais de Contas, por ser bastante raro que a administração reveja, *de ofício*, eventual **inabilitação já comunicada às concorrentes**, de certo concorrente, ainda mais com base em documento que *não fora de fato apresentado*.

Portanto, deve-se considerar:

**Razão Social:** Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17  
Av. Getúlio Vargas, 1710 - Conjunto 903 - Savassi - Belo Horizonte - MG - cep 30112-024  
Tel (31) 3785-1531 - [contato@tantoexpresso.com.br](mailto:contato@tantoexpresso.com.br)



1. a ausência da declaração exigida no subitem 3.5.4 do Anexo I, entre os documentos de habilitação da concorrente Scientia Vitae;
2. as deficiências e irregularidades dos documentos apresentados inicialmente pela Scientia Vitae sobre a equipe técnica, identificadas pela *própria* Comissão de Licitação no ato inicial de inabilitação;
3. o fato de que a reabilitação da empresa contradiz a análise prévia decisão realizada pela Agência Peixe Vivo, revertida *de ofício*, sem que a parte interessada se manifestasse com impugnação ou oposição;

Conclui-se que a nova habilitação da Scientia Vitae deve ser revista, com a manutenção da decisão inicial de inabilitação, sob pena de violação das normas mencionadas no presente tópico.

### III. Invalidez das Assinaturas dos Documentos Digitais da concorrente Scientia Vitae

A validade das assinaturas digitais deve seguir as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e demais diplomas jurídicos correlatos, em especial a Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

A mencionada Lei classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos, a depender do grau de sua formalidade e certificação: simples, avançada e qualificada. O nível de maior segurança, especialmente para documentos que exigem validade jurídica incontestável, é a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Exatamente por sua segurança jurídica, esse é o padrão exigido pela nova Lei de Licitações.

Conforme o Art. 12, §2º da Lei nº 14.133/2021:

**"é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)" (destaques nossos).**

**A empresa Scientia Vitae, por sua vez, apresentou documentos assinados eletronicamente via *Plataforma Gov.br*.** Ainda que seja essa uma forma amplamente utilizada para certificação de assinaturas eletrônicas na atualidade, essas assinaturas não são



baseadas em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o que viola o mencionado Art. 12, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Mais do que isso, **documento capital** a ser apresentado, sua “**proposta de preço**”, não foi devidamente assinado em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Segundo a classificação prevista no próprio site Gov.br, tais assinaturas possuem a certificação nomeada na Lei nº 14.063/2020 como “**avançada**”, mas não são propriamente assinaturas *qualificadas*.

Veja-se, aliás, a título de exemplo, a tentativa de validação realizada por meio do próprio serviço oficial de validação de assinaturas eletrônicas. Obteve-se, nesse caso, a inegável indicação de que se trata de assinatura “**avançada**”, mas, não, “**qualificada**”:

The screenshot shows the gov.br validation interface. At the top, there's a navigation bar with 'gov.br' logo and various links. Below that, a search bar and a language selector. The main content area has a yellow warning box: 'Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s)'. Underneath, 'Informações gerais do arquivo:' lists the file name, hash, and validation date. The 'Informações da Assinatura:' section shows the signatory's name (ANIA MARIA NUNES GLORIA), CPF, certificate number, and signature date. A large blue box on the right states 'ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA' and 'Conforme Lei 14.063/20'. At the bottom, there's a button to 'Ver Relatório de Conformidade'.

A ausência de um certificado digital qualificado para as assinaturas dos documentos apresentados pela Scientia Vitae está em desacordo com a Lei vigente, de aplicação em procedimentos análogos como em comento, afetando a isonomia, visto que os demais concorrentes deveriam respeitar tal formalidade. Ademais, a certificação em grau



menor de segurança pode colocar em risco a autenticidade e a integridade dos documentos, com possível comprometimento da regularidade de sua habilitação.

Dessa forma, questiona-se a validade dos documentos apresentados pela Scientia Vitae com a presença dessa modalidade de assinatura (*Gov.Br*), solicitando que seja reavaliada a sua habilitação, em atenção ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.063/2020, com a manutenção da *inabilitação* inicialmente proferida por essa Comissão.

#### IV. Erro no Cálculo do Índice de Endividamento Geral Apresentado pela Scientia Vitae

O Demonstrativo dos Índices Econômico-Financeiros apresentado pela empresa Scientia Vitae **contém um equívoco relevante no cálculo do Índice de Endividamento Geral.**

De acordo com o Ato Convocatório, especificamente o item 8.1.4.4, a fórmula correta para o cálculo desse índice é:

$$EG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:

*PC = Passivo Circulante,*  
*ELP = Exigível em Longo Prazo,*  
*AT = Ativo Total.*

Contudo, **o documento apresentado pela Scientia Vitae diverge dessa fórmula e utiliza um método incorreto.**

Em vez de seguir a fórmula prevista no edital, a empresa realizou o cálculo utilizando outra fórmula: **(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Passivo Total.**

Veja-se:



<b>Empresa:</b> SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA	<b>Página:</b> 0088		
<b>Inscrição:</b> 09.352.764/0001-10	<b>Número livro:</b> 0017		
<b>Período:</b> 01/01/2023 - 31/12/2023	<b>Emissão:</b> 04/06/2024		
	<b>Hora:</b> 16:46:07		
<b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023</b>			
<b>Coefficiente</b>	<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.360.039,47 + 65.000,00	42,35
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	33.649,09 + 0,00	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo Circulante	1.360.039,47	40,42
	Passivo Circulante	33.649,09	
<b>Índice de Liquidez Seca</b>	Ativo Circulante - Estoque	2.623.713,53 - 0,00	77,97
	Passivo Circulante	33.649,09	
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	1.327.051,19	39,44
	Passivo Circulante	33.649,09	
<b>Índice de Solvência Geral</b>	Ativo	2.204.907,44	65,53
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	33.649,09 + 0,00	
<b>Índice de Endividamento Geral</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	33.649,09 + 0,00	0,02
	Passivo Total	2.171.258,35	
ANIA MARIA NUNES GLORIA SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 176.661.556-20		ROGERIO SOARES FREIRE Reg. no CRC - MG sob o No. MG07861606 CPF: 009.505.417-02	

É evidente que a utilização de outra fórmula resultaria em um valor que não atende ao critério solicitado pelo Ato Convocatório e, conseqüentemente, não reflete corretamente a situação econômico-financeira da empresa conforme os parâmetros estabelecidos.

Esse erro compromete a veracidade e a conformidade da documentação financeira apresentada, uma vez que a empresa não seguiu a fórmula estipulada no Ato Convocatório, em desatenção às exigências editalícias.

A divergência na metodologia de cálculo do Índice de Endividamento Geral afeta diretamente a análise de qualificação econômico-financeira e dificulta a análise de paridade entre as concorrentes, devendo, portanto, ser ponderada como mais um requisito que fere sua habilitação.

Diante disso, pelo motivo adicional elencado, deve ocorrer a inabilitação da concorrente Scientia Vitae.



## V. Violação dos Princípios da Vinculação ao Edital, Publicidade, Julgamento Objetivo, Isonomia e Segurança Jurídica. Anulação subsidiária do certame.

No presente caso, como já explorado no primeiro tópico do presente recurso, a decisão de reabilitar a empresa Scientia Vitae, sem observância rigorosa dos critérios estabelecidos pelo Ato Convocatório e sem uma justificativa clara e transparente, compromete a legalidade e a integridade do processo licitatório.

A Constituição Federal, em seu Art. 37, estabelece que todos os atos administrativos devem obedecer ao princípio da publicidade, garantindo a transparência e permitindo o controle pelos interessados. A falta de uma justificativa clara para a reabilitação da Scientia Vitae *de ofício*, sobretudo com a convocação posterior de outra arrematante e ausência de recurso da parte inicialmente prejudicada, gera desconfiança sobre a integridade do processo, prejudicando a transparência e impedindo que os demais licitantes possam fiscalizar adequadamente a decisão.

Portanto, assim como pugnado no primeiro tópico, o ocorrido deve ser sanado com a manutenção da *inabilitação* da concorrente, como foi feito por essa Comissão de forma acertada antes da alteração aqui impugnada. Caso não seja possível fazê-lo, ao menos o certame deverá ser anulado, nos termos da Nova Lei de Licitações, nos termos do art. 71, III e §1º: “Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”.

## VI. PEDIDOS

Com essas razões, requer a recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que:

- a. sejam as questões suscitadas no presente Recurso analisadas pela i. Comissão de Seleção e Julgamento, **com a inabilitação da concorrente Scientia Vitae Consultoria e Assessoria Ambiental** e exclusão de sua proposta do certame;
- b. **Subsidiariamente**, caso a administração entenda pela continuidade da habilitação da Scientia Vitae, requer-se **a anulação do certame**.



Sendo estes os requerimentos que se entendem pertinentes no momento, informa-se que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, para os endereços [paulo@tantoexpresso.com.br](mailto:paulo@tantoexpresso.com.br), [fernando@disabatino.com.br](mailto:fernando@disabatino.com.br) e [artur@disabatino.com.br](mailto:artur@disabatino.com.br).

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2024.

---

**TANTO DESIGN LTDA. ME**  
Paulo Campos Vilela

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7505-2D4A-D033-9541> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7505-2D4A-D033-9541**



### Hash do Documento

98FD73FA40B16F0B6FE66167CB02E71397A15F6E577071908172485EE0A14C4D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2024 é(são) :

- Paulo Campos Vilela (Signatário) - 006.586.966-45 em  
13/11/2024 13:33 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

